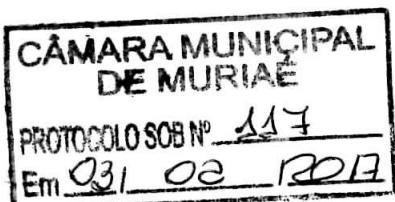




# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2017

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

**Art. 2º** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

**§ 1º** A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

**§ 2º** A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 144-A, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 3º** O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade

**II** - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

**III** - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 4º** A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

**Art. 3º** A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

**Parágrafo único.** A servidora pública mencionada no *caput* deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** O setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

**Parágrafo único.** Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação ao setor de Saúde Ocupacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé e dá outras providências.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name of the author or legislator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”.

O art. 2º, da supracita Lei, assim dispõe:

**Art. 2º** É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/08 não é auto-aplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, *in casu*, o Município de Muriaé.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Muriaé, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexiste dúvida quanto a isso.

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, conforme números que logo abaixo serão demonstrados, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos iguaçuenses saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.

### **Licença Maternidade – servidoras do regime CLT :**

36 (trinta e seis) concessões;

13 (treze) prorrogações por liminar, sendo a primeira em maio de 2012;

02 (duas) liminares revogadas.

### **Licença Gestação – servidoras do regime estatutário – período apurado 01/12/2011 a 31/01/2013:**

83 (oitenta e três) concessões;

32 (trinta e dois) prorrogações por liminar, sendo a primeira em outubro/2011;

07 (sete) liminares revogadas. Assim, com a presente proposta, a atual Administração pretende harmonizar de forma equânime o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé  
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 03 de 02 de 2017.

Miriam Facchini  
Vereadora